

# Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação Institucional  
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial  
Seção de Divulgação

**46/2015**

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal.  
O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de “links” de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

## **AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS**

### **Cabimento**

Medida cautelar incidental. Exibição de documentos. Requisitos não preenchidos. Dentre os elementos indispensáveis à formação do conceito de tutela assecurativa (cautelar) se encontram o perigo de dano iminente e irreparável (*periculum in mora*) e a exigência de que o direito acautelado seja tratado não como um direito efetivamente existente, mas, sim, como uma simples probabilidade (*fumus boni iuris*). Especificamente no tocante à pretensão cautelar de exibição de documentos, estampada no art. 844 do CPC, basta o perigo de não ser possível produzir a prova no momento adequado (fase probatória), porque o *fumus boni iuris* encontra-se fundado no direito constitucional da parte à produção da prova (art. 5º, LV, da CF). Ressalte-se que a cautelar de exibição somente é admissível na hipótese de inviabilidade absoluta da parte em constituir prova *sine qua non* à obtenção do provimento judicial e se houver grave ameaça ao direito ou fundado receio de lesão (inciso IV do artigo 801 do CPC). No caso em análise, tendo em vista que já houve o ajuizamento da ação principal, os documentos vindicados podem ser obtidos no curso da fase instrutória daquela demanda, com esteio no art. 355 do CPC (c/c o art. 769 da CLT). É certo, ademais, que não há qualquer elemento concreto que possa desaguar no perigo de destruição, de ocultação, de modificação ou de deterioração completa ou parcial dos documentos. Tampouco se vislumbra que a não obtenção dos documentos vindicados inviabilize a concretização da pretensão principal, mormente porque a questão do correto pagamento do bônus/PLR resolve-se não só à luz da regra de distribuição do ônus da prova, que fica a cargo do *ex adverso*, por se tratar de fato obstativo ao pleito obreiro, forte no art. 818 da CLT c/c 333, II, do CPC, mas também com sufrágio no princípio da aptidão da prova, o qual determina que esta deva ser produzida pela parte que lhe tem amplo acesso, notadamente o empregador que detém o dever de guarda da documentação relativa ao contrato de trabalho, extraído da interpretação sistemático-teleológica do art. 818 da CLT, à luz dos direitos fundamentais ao acesso efetivo e substancial à ordem jurídica e ao devido processo legal voltado à produção de resultados justos e equânimes, previstos nos incisos XXXV e LIV do art. 5º da Constituição Federal. Recurso autoral desprovido. (TRT/SP - 00000991420155020082 - RO - Ac. 4ªT [20150654434](#) - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 07/08/2015)

## **ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL**

### **Indenização**

Acidente de trabalho com morte do empregado. Culpa exclusiva do empregador versus responsabilidade do empregador. Função de comando. Responsabilidade do empregador na escolha inadequado do obreiro, ainda que a vítima do ato equivocado do trabalhador tenha sido ele mesmo. Ninguém duvida da responsabilidade do empregador em caso de acidente de trabalho que redunde da utilização, pelo empregado, de máquina, ou ferramenta, para a qual o trabalhador está inabilitado. A conclusão não pode ser diferente se, no lugar de uma máquina

ou ferramenta, a inadequação - ou despreparo do obreiro - ocorreu em relação à função de comando para a qual o trabalhador foi contratado - ou alçado - por ato do empregador. Se o empregador escolhe mal o empregado que atuará na função de comando, tem responsabilidade por essa escolha, ainda que o desempenho da função de liderança tenha redundado em ato temerário, praticado pelo empregado, e vitimado apenas a este e a nenhum outro trabalhador. A segurança do ambiente de trabalho é responsabilidade do empregador e decorrência do ônus do negócio (art. 2º da CLT), sendo que parte desse ônus reside na escolha correta daqueles que devem zelar pela segurança de todos aqueles que atuam no local de trabalho. (TRT/SP - 00006092320125020085 - RO - Ac. 4ªT [20150747505](#) - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 04/09/2015)

## **ASSÉDIO**

### ***Moral***

Assédio moral. Tratamento humilhante na presença dos colegas. Depressão desencadeada pelo ambiente de trabalho. A caracterização do assédio moral exige uma continuada prática pelo empregador ou de colegas da vítima de medidas depreciativas, nocivas e vexatórias em relação ao trabalhador. Essa conduta cotidiana resulta numa intimidação do empregado, que se sente perseguido por seus superiores hierárquicos ou por colegas. Muitas vezes, diante desses fatos, o trabalhador acaba por ser acometido de doenças psíquicas, tais como depressão, síndrome do pânico, dentre outros distúrbios. Comumente, afasta-se do trabalho e sequer consegue entrar novamente nas dependências da empresa. No caso dos autos, a perita do Juízo confirmou que há nexos causal entre a moléstia psiquiátrica com o trabalho desenvolvido na reclamada, apresentando a reclamante redução da capacidade laboral, e a prova testemunhal produzida pela trabalhadora foi suficiente para demonstrar o assédio moral praticado pela Sra. Liliane em relação à reclamante, tratando-a com gritos, de forma humilhante, e chamando-a de incompetente na frente de outros colegas. (TRT/SP - 00025123920115020082 - RO - Ac. 4ªT [20150442291](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 29/05/2015)

Danos morais. Assédio moral no ambiente de trabalho. Ônus da prova. Não é suficiente a emoção e o suposto constrangimento sofrido pelo empregado - que alega ser vítima de dano moral - para que lhe seja deferido o pagamento de uma indenização. Na verdade, necessária a demonstração da repercussão do abalo em sua vida e a influência em sua capacidade laborativa, bem assim, o prejuízo no seu conceito social. (TRT/SP - 00022683320125020064 - RO - Ac. 2ªT [20150882828](#) - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 09/10/2015)

Guarda municipal. Desequilíbrio para o exercício da função. Transferência para atividade administrativa, sem porte de arma, com vistas a evitar novos incidentes. Assédio moral e alteração contratual irregular não configurados. Indenização por danos morais indevida. O assédio moral pode ser conceituado como o abuso praticado no ambiente de trabalho, de forma anti-ética, intencional e maliciosa, reiterado no tempo, desvinculado da conotação sexual ou racial (que configuram hipóteses com definições específicas: assédio sexual e racismo, respectivamente), com o intuito de constranger o trabalhador, através de ações hostis praticadas por empregador, superior hierárquico ou colega de trabalho, que causem intimidações, humilhações, descrédito e isolamento, provocando na vítima um quadro de dano físico, psicológico e social. Sua natureza é predominantemente psicológica, atentando sempre contra a dignidade da pessoa humana. *In casu*, diversamente do aduzido na prefacial, restou patente a grave conduta do autor, que, além de

descumprir ordem legal recebida, buscou intimidar seu superior hierárquico, por meio de ameaças, praticando severa infração disciplinar, devidamente apurada nos âmbitos administrativo e criminal. Evidenciado, assim, que o comportamento obreiro deixou transparecer manifesto desequilíbrio emocional para o exercício de suas funções de guarda civil, motivo pelo qual o ente público viu-se obrigado a transferi-lo para o exercício de atividades administrativas, impedindo-o de portar arma de fogo, bem como de utilizar uniforme, além de ter alterado o seu horário de labor. Conforme bem salientado pelo Juízo de piso, em razão da gravidade da conduta do demandante, e do estado de animosidade existente entre ele e seu superior hierárquico, a reclamada buscou se acautelar, visando obstar a ocorrência de novos conflitos. As medidas tomadas pela demandada não possuem, portanto, caráter punitivo. Não há que se falar, assim, em assédio moral ou alteração contratual inválida, tendo em vista que as providências tomadas pela demandada objetivaram resguardar toda a coletividade, mostrando-se razoáveis e dentro dos limites do poder diretivo do empregador, ante a gravidade dos atos praticados pelo demandante. Recurso obreiro ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00011669320145020261 - RO - Ac. 4ªT [20150445347](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/05/2015)

## **AVISO PRÉVIO**

### ***Renúncia ou transação***

Aviso Prévio. Tratando-se de pedido de demissão pelo trabalhador, a concessão do aviso prévio será ônus deste, cujo não cumprimento pode dar ensejo ao compatível desconto salarial pelo empregador, conforme previsto no art. 487, parágrafo 2º, da CLT. Registre-se que o teor da Súmula nº 276, invocada pelo recorrente, aplica-se, necessariamente, às despedidas pelo empregador, mas não aos pedidos de demissão formulados pelo empregado. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00021143420135020014 - RO - Ac. 3ªT [20150779377](#) - Rel. Nelson Nazar - DOE 09/09/2015)

## **COMISSIONISTA**

### ***Horas extras***

Horas extras. Salário misto. Produção. Diferente do salário fixo que remunera apenas as horas normais a produção mensal corresponde ao trabalho normal mais o efetuado em sobrejornada. Correto o critério fixado em sentença deferindo apenas o adicional de horas extras de 50% sobre a parcela, em perfeita consonância com o entendimento pacificado na Súmula nº 340, do C. TST. Recurso a que se nega provimento no tema (TRT/SP - 00009957020135020068 - RO - Ac. 16ªT [20150821497](#) - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 22/09/2015)

## **COMPETÊNCIA**

### ***Material***

Incompetência em razão da matéria. A relação entre a seguradora e a primeira reclamada não está abarcada pela competência desta Justiça Especializada, eis que não diz respeito à relação de trabalho, mas a mero vínculo civil. (PJe-JT TRT/SP [10011599220145020614](#) - 17ªTurma - RO - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DEJT 25/08/2015)

## **CONFISSÃO FICTA**

### ***Requisitos***

Depoimento pessoal da reclamada. Falha mnemônica. Confissão ficta. Inocorrência. O fato da preposta da reclamada não ter se recordado da data exata de admissão do obreiro não implica, ao contrário do quanto sustentado pelo recorrente, a confissão ficta da empresa ré, vez que se trata de mera falha mnemônica, absolutamente aceitável em fatos dessa natureza, não significando, por si só, desconhecimento dos fatos postos em juízo, mormente quando a depoente menciona duração aproximada do contrato de trabalho compatível com a data de registro do autor. Recurso a que se nega provimento, no particular. (TRT/SP - 00021403520135020013 - RO - Ac. 5ªT [20150580031](#) - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 06/07/2015)

## **CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)**

### ***Estrangeiro (trabalhador)***

Despesas de repatriamento. Previsão contratual. Havendo previsão contratual para que a empregadora assumas as despesas de repatriamento do empregado e seus dependentes, mesmo que haja justo motivo para a rescisão contratual, tal obrigação deve ser cumprida, ao passo que não se previu a quebra motivada do contrato como exceção. (TRT/SP - 00012303520145020025 - RO - Ac. 2ªT [20150883042](#) - Rel. Beatriz Helena Miguel Jacomini - DOE 09/10/2015)

## **DESPEDIMENTO INDIRETO**

### ***Configuração***

Rescisão indireta. Conflito com a orientação pedagógica da escola. Inexistência de ato ilícito. Manutenção do contrato. Ciência prévia do perfil pedagógico. Presunção. Ausência de justa causa. Não se faz crível que o professor, habilitado para tanto, assumas aulas em escola privada, de conhecida opção pedagógica "Waldorff", sem saber o que disso resulta, nas práticas e conteúdos a serem adotados. Atendendo aos limites da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a escola não patrocina ato ilícito, para justificar rescisão motivada do contato, à luz do artigo 483, da CLT. Sopesa-se ainda que a alegada dificuldade em ensinar o criacionismo, ao lado do evolucionismo, não conformou condição insuportável de manutenção do emprego, tendo em vista que o professor seguiu atuando dessa maneira por mais de três anos. Justa causa não configurada. Recurso do empregado, no particular, improvido. (TRT/SP - 00017992720145020028 - RO - Ac. 17ªT [20150849456](#) - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 25/09/2015)

## **EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

### ***Quadro de carreira***

Equiparação salarial. Quadro de carreira. Implantação determinada em dissídio coletivo. Necessidade de homologação. Plano de carreira não homologado pelo Ministério do Trabalho e Emprego deixa de atender a necessária observância dos requisitos legais de validade, ainda que sua implantação tenha sido determinada em dissídio coletivo. Inteligência do art. 461, § 2.º da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 6, I, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Ademais a ausência de mecanismos de promoção alternada por merecimento e antiguidade fere o disposto no artigo 461 da CLT. Recurso Ordinário patronal a que se nega

provimento. (TRT/SP - 00008799420145020079 - RO - Ac. 1ªT [20150646539](#) - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 02/09/2015)

## **EXECUÇÃO**

### ***Bens do cônjuge***

Doação recebida pela esposa do devedor. Casamento pela comunhão universal de bens. Doação efetuada sem cláusula de incomunicabilidade. Comunicação dos aquestos. Nos termos do artigo 1668, I do CC, apenas se excluem da comunhão de aquestos as doações realizadas com cláusula de incomunicabilidade ou os bens adquiridos em sua sub-rogação, razão pela qual o bem recebido em doação pela esposa, casada pelo regime da comunhão universal de bens, comunica-se com o patrimônio do marido. (TRT/SP - 00486005720085020433 - AP - Ac. 4ªT [20150403563](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 22/05/2015)

### ***Fiscal***

Citação em execução fiscal ordenada por juízo incompetente. Validade. Válida a citação, ainda que ordenada por juízo incompetente, para efeito de interrupção da prescrição. Inteligência do *caput* do art. 219 do CPC. Recurso da União ao qual se dá provimento, para afastar a extinção do feito definida *a quo* e determinar o retorno dos autos à Origem para prosseguimento, até seus ulteriores termos. (TRT/SP - 00020551720145020271 - AP - Ac. 5ªT [20150672246](#) - Rel. Maria Da Conceição Batista - DOE 07/08/2015)

### ***Penhora. Impenhorabilidade***

Lei 8.009/90. Cabimento da alegação. A alegação de impenhorabilidade contida na Lei 8.009/90, por se tratar de ordem pública que acarreta nulidade absoluta, pode ser alegada a qualquer tempo até o exaurimento da execução. (TRT/SP - 00197002219995020064 - AIAP - Ac. 6ªT [20150890189](#) - Rel. Ivete Bernardes Vieira de Souza - DOE 13/10/2015)

### ***Requisitos***

Protesto notarial da sentença judicial. Execução. A recomendação da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho para o cancelamento do convênio com os cartórios de protesto, bem como para a revogação da Seção da Consolidação das Normas da Corregedoria do TRT da 2ª Região, que disciplinava o uso de tal convênio, não implica em reprovação ao seu uso. Ao contrário, o juízo sobre a conveniência, a oportunidade e o cabimento do protesto do crédito trabalhista é jurisdicional, devendo ser avaliada pelo magistrado no caso. O protesto da sentença revela-se medida útil, porquanto visa à obtenção de resultado prático equivalente à tutela específica, nos termos do § 5º, do art. 461 do CPC, já que é uma forma de compelir o devedor recalcitrante a adimplir seu débito, conferindo, assim, maior efetividade à decisão judicial e credibilidade no Poder Judiciário, além de se mostrar um legítimo instrumento de amparo aos interesses do credor, previsto no art. 1º da Lei nº 9.492/1997. Agravo de petição do reclamante provido. (TRT/SP - 01827007920025020005 - AP - Ac. 14ªT [20150695599](#) - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 20/08/2015)

## **FALÊNCIA**

### ***Recuperação Judicial***

Deferimento da recuperação judicial. Suspensão da execução trabalhista. Prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias. Inteligência do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei nº 11.101/05. O deferimento da recuperação judicial implica a suspensão da execução trabalhista pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, bem como a habilitação do crédito. Contudo, após o decurso desse prazo, a execução terá o seu prosseguimento restabelecido. (TRT/SP - 00006099820125020351 - AP - Ac. 8ªT [20150772488](#) - Rel. Silvia Almeida Prado - DOE 08/09/2015)

## **FERROVIÁRIO**

### ***Horas extras***

Maquinista ferroviário. Intervalo para refeição irregular. Hora extra indevida. Maquinista e auxiliar de maquinista integram o pessoal de equipagem, de que trata a letra “c” do artigo 237 consolidado, que regulamenta de forma especial o serviço ferroviário. Equipagem, segundo o Dicionário Houaiss significa conjunto dos homens que garantem o serviço de um navio, avião, trem, etc.; tripulação, equipação entre outros significados. O maquinista que viaja com a composição é tripulante, integra a equipagem como definido na letra “c” do artigo 237 e não na letra b como equivocadamente querem alguns. Assim, de acordo com o art. 238, § 5º, específico à hipótese, não faz jus às horas extras pela alegada irregularidade do intervalo, não sendo aplicável ao caso o art. 71 da CLT. Recurso ordinário da reclamada provido. (TRT/SP - 00015142820135020009 - RO - Ac. 14ªT [20150695548](#) - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 20/08/2015)

## **GORJETA**

### ***Repercussão***

Recurso ordinário. Integração das gorjetas. Conforme consubstanciado no Enunciado nº 354 do C. TST, as gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado. (TRT/SP - 00012323520115020049 - RO - Ac. 12ªT [20150898864](#) - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 16/10/2015)

## **HORAS EXTRAS**

### ***Remuneração***

Plantões. Horas extras. Independentemente da nomenclatura que a reclamada atribua às horas excedentes da jornada ordinária, referidas horas constituem trabalho extraordinário e devem ser remuneradas com observância das disposições mínimas estabelecidas pela CLT e pela Constituição Federal. Não há como se admitir que norma interna instituída de forma unilateral pelo empregador, disponha de forma contrária à lei. (TRT/SP - 00007629720145020081 - RO - Ac. 11ªT [20150778117](#) - Rel. Adriana Prado Lima - DOE 15/09/2015)

## **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)**

### ***Periculosidade***

Ajudante-instalador de cabos de telefonia. Periculosidade. Direito ao adicional. É de altíssimo risco o trabalho do reclamante, que na condição de ajudante-instalador de cabos aéreos de telefonia, conforme concluiu o laudo pericial de fls. 258/269, executa seus misteres nos postes de distribuição da concessionária Eletropaulo, a poucos centímetros da rede elétrica energizada, com altas e baixas tensões. Ativando-se em contato (aqui entendido como proximidade) com sistema elétrico de potência, irrecusável o direito ao adicional em vista da alta periculosidade reconhecida no laudo pericial. Incidência da Lei 7.369/85, do Decreto 93412/86, arts. 1º e 2º, inciso I e da Orientação Jurisprudencial nº 324, da SDI-1 do C. TST. Sentença mantida. (TRT/SP - 00805000320095020052 - RO - Ac. 4ªT [20150337323](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 08/05/2015)

## **JUSTA CAUSA**

### ***Abandono***

Alta previdenciária. Abandono de emprego. A recusa do obreiro em retornar ao trabalho após a alta previdenciária, sem justificativa plausível, gera a presunção de abandono de emprego, nos termos pacificado pelo C. TST, através da Súmula 32. Esta é a situação dos autos. Nada a reparar. (TRT/SP - 00030922920135020008 - RO - Ac. 2ªT [20150883026](#) - Rel. Beatriz Helena Miguel Jacomini - DOE 09/10/2015)

## **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

### ***Geral***

Justa causa. Falsa imputação de improbidade ao reclamante pelo reclamado. Litigância de má-fé. A conduta da recorrente, ao imputar ato de improbidade ao reclamante com o fim de justificar sua dispensa motivada, quando reconhecido pelo preposto em audiência a ocorrência de dispensa imotivada e sem o pagamento das verbas rescisórias, caracteriza litigância de má-fé pelos incisos I, II, V e VI, do art. 17, do CPC e autoriza a aplicação, à reclamada, das multas previstas no artigo 18, do CPC. (TRT/SP - 00012405520145020033 - RO - Ac. 1ªT [20150735337](#) - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 17/09/2015)

Da multa por litigância de má-fé. Como sabido, a cominação de multa por litigância de má-fé visa evitar a atuação, tanto das partes, como de seus advogados, de maneira temerária, causando protelação ao desenrolar do feito, com discussões irrelevantes ou impertinentes, movimentando o Poder Judiciário desnecessariamente. *In casu*, a exordial relata que a recorrida tratava a reclamante com desprezo e rigor excessivo, pleiteando a rescisão contratual por justa causa do empregador. Contudo, em audiência, a autora admitiu que parou de trabalhar pois não queria mais ir ao trabalho, não havendo nenhum motivo específico para tanto, evidenciando a alteração da verdade dos fatos. Diante do exposto, constato a ocorrência de dolo processual, de acordo com a disposição do inciso II do art. 17, do CPC, não havendo falar, assim, em exclusão da pena por litigância de má-fé. Mantenho. Da indenização por perdas e danos Na Justiça do Trabalho, especialmente nas lides envolvendo relação de emprego, a questão da verba honorária tem tratamento próprio e não é devida pela mera sucumbência, em razão do *jus postulandi* de que cogita o art. 791 da CLT, e também pelo que dispõem as Leis nºs 5.584/70 e 1.060/50 e as Súmulas nº 219 e 329 do TST. Por

isso, inaplicável o regramento civil e processual de honorários advocatícios e também de despesas com o processo, em causas tipicamente trabalhistas. No caso concreto, a autora não está assistida pelo Sindicato de sua categoria profissional, mas, sim, por advogados particulares contratados, o que não lhe confere os direitos postulados, a saber: reparação por perdas e danos e honorários advocatícios. Nego provimento. (TRT/SP - 00021313520145020079 - RO - Ac. 2ªT [20150882909](#) - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 09/10/2015)

## **PRESCRIÇÃO**

### ***FGTS. Contribuições***

FGTS. Prescrição Quinquenal. A prescrição trintenária do FGTS não mais subsiste. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, analisando o tema 608 da Repercussão Geral, decidiu, por maioria, declarar a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55, do Decreto nº 99.684/1991, na parte em que ressalvam o "privilégio do FGTS à prescrição trintenária", por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, fixando a tese de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é quinquenal. (PJe-JT TRT/SP [10010021520155020605](#) - 18ªTurma - RO - Rel. Andreia Paola Nicolau Serpa - DEJT 20/10/2015)

## **RELAÇÃO DE EMPREGO**

### ***Subordinação***

Vínculo de emprego. "Depiladora". Contrato de parceria. Descaracterização. A confissão obtida e demais depoimentos testemunhais vieram a comprovar a inexistência do requisito essencial da relação de emprego, qual seja, a subordinação jurídica. Ausentes um dos elementos contidos no artigo 3º da Consolidação das Leis Trabalhistas, não há de ser reconhecida a relação empregatícia entre as partes. (TRT/SP - 00032765820135020016 - RO - Ac. 8ªT [20150772429](#) - Rel. Silvia Almeida Prado - DOE 08/09/2015)

## **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**

### ***Parcelas que o integram***

O fato de o reclamante receber salário mensal não afasta o direito às repercussões das horas extras nos descansos semanais. Aplicação do art. 7º alínea "a" da Lei nº 605/49 e Súmula 172 do C. TST. (PJe-JT TRT/SP [10005802820145020491](#) - 17ªTurma - RO - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DEJT 25/08/2015)

## **RESCISÃO CONTRATUAL**

### ***Pedido de demissão***

A despeito do motivo que levou à ruptura do contrato (a recorrente alegou que teria sido agredida pela reclamante juntando boletim de ocorrência, porém, não há prova robusta do aludido ataque), a verdade é que a autora, que exercia a função de babá dos filhos da apelante, admitiu que deixou a cidade de Tramandaí onde acompanhava a família em viagem e, por sua livre iniciativa voltou para São Paulo. Entendo, que no caso vertente, a reclamante ao comunicar à recorrente que estava voltando para São Paulo deu por encerrado o vínculo de emprego, tanto é assim que após o retorno à capital paulista não houve mais prestação de serviços. Inaplicável, *in casu*, as disposições da Súmula 212 do TST, uma vez que não há dissenso quanto a prestação de serviços e também porque a autora confessou que

deixou o emprego por ato de volição espontâneo. Apelo a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00008366520145020045 - RO - Ac. 16ªT [20150698083](#) - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 13/08/2015)

## **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA**

### ***Terceirização. Ente público***

Responsabilidade subsidiária. Ente público. Falta de fiscalização da tomadora de serviços. Consiste em dever da tomadora de serviços a fiscalização do cumprimento das obrigações legais da empresa contratada, mormente, em razão da fruição da mão de obra disponibilizada. Assim, não tendo a reclamada comprovado a fiscalização, fica subsidiariamente responsável, nos termos da Súmula nº 331 do TST. (TRT/SP - 00030339720135020054 - RO - Ac. 5ªT [20150864706](#) - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 06/10/2015)

## **SALÁRIO (EM GERAL)**

### ***Funções simultâneas***

I. Diferenças salariais. Desvio de função. Ausência de indicação de paradigma. Inexistência de acréscimo às funções contratadas. Improcedência. A petição inicial indica que o reclamante, contratado como operador de produção, exercia o cargo de operador de máquinas. Ressalva, no entanto, que não conhece qualquer trabalhador colega que fosse registrado em outra função ou que recebesse salário superior. A inicial, nestes termos, é a confissão da inexistência de nenhum direito. Ouvido, ainda, o reclamante, reconhece que exercia os misteres previstos no perfil do cargo para o qual fora contratado. Não há, nesse quadro, violação ao princípio da isonomia, a sustentar o improcedente pedido de diferenças salariais por desvio de função. II. Perito do juízo. Insinuação de favorecimento ilícito. Leviandade. Fiscalização do exercício da profissão pela OAB. Expedição de ofício. O exercício do direito de ação não autoriza nenhuma das partes a proferir insinuações de prática de crime contra quem quer que seja a participar do liame processual. A acusação de que o resultado do laudo pericial possa decorrer do fato de que muitas empresas influenciam no resultado da perícia, até mesmo oferecendo alguma recompensa ao vistor constitui denúncia inútil, do ponto de vista processual, porque não revestida de qualquer comprovação, além de desbordar o direito de lealmente defender os interesses postos em juízo. A quem incumbe, a OAB, a fiscalização do exercício correto da nobre profissão de advogado, deve ser noticiado o fato, para as providências que ali se considerem cabíveis. Daí a expedição de ofício. (III). Hora de refeição. Sonegação parcial. Consequências. Reflexos. Insuficiência da inicial. Contorno pelo juiz. Possibilidade. Em que pese não se justificar a fragilidade da petição inicial que, firmada por profissional habilitado pela OAB, refere-se genericamente a reflexos de horas extras em todas as verbas salariais e indenizatórias ou em verbas correspondentes, tal vício não supera o princípio do *jure novit curia*. Dados os fatos, o juiz pode enquadrá-los juridicamente, contornando o defeito da inicial, sem prejuízo ao contraditório. Recurso do reclamante parcialmente provido. (TRT/SP - 00006026720135020385 - RO - Ac. 14ªT [20150835994](#) - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 09/10/2015)

### ***Participação nos lucros***

I - PLR proporcional. Pedido de demissão. Valor devido mesmo que não previsto expressamente em norma coletiva. Já é entendimento consagrado pela súmula 451 do TST que "[F]ere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo

coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros". O raciocínio por trás dessa disposição é simples: quem trabalha contribui para o lucro do empregador e, portanto, tem todo o direito de receber o quinhão proporcional ao esforço despendido. Isso está em consonância não com qualquer norma coletiva, mas com a própria Constituição Federal que impõe o respeito aos valores sociais do trabalho (art. 1º). Portanto, irrelevante se o empregado pede demissão, ou é despedido, vez que, nos dois casos, já contribuiu para o lucro obtido pelo empregador e tem direito a receber a recompensa proporcional a essa contribuição. (TRT/SP - 00001917720145020065 - RO - Ac. 4ªT [20150347680](#) - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 08/05/2015)

## **SALÁRIO-UTILIDADE**

### ***Alimentação (em geral)***

Do "vale jantar". Da análise do conjunto probatório não se verifica qualquer documento que comprove a quitação do "vale jantar", tampouco que a reclamada fornecia ao autor refeições quando este se ativava em sobrejornada, já que nenhuma testemunha foi trazida aos autos para confirmar a declaração contida na peça defensiva. Mantenho. Da devolução dos descontos realizados a título de contribuições assistenciais e confederativas. Com exceção à contribuição sindical, qualquer outra contribuição que dependa de aprovação em assembleia geral somente pode obrigar aqueles trabalhadores que voluntariamente filiaram-se a determinado sindicato e expressamente autorizaram o desconto. Destaque-se que a Reclamada não comprovou afiliação da reclamante ao sindicato da categoria, o que implica em infringência ao princípio da intangibilidade salarial. Se o trabalhador não se filiou ao Sindicato, não há que se falar em descontos. Rejeito. Do adicional de periculosidade. Os argumentos do Recorrente de que a situação presenciada na prova emprestada mencionada pelo perito de confiança do juízo poderia ser diferente da vivenciada pelo autor, não se mostra consistente, tampouco sustentável, já que embora o laudo faça referência aos anos de 2009/2011, foi elaborado em 28 de junho de 2012, ocasião em que o contrato de trabalho sub judice ainda encontrava-se vigente. Ademais, a insurgência quanto ao reduzido tempo de exposição do autor às condições de periculosidade não se mostra razoável, vez que as tarefas realizadas, por si só, demonstram que o autor, no exercício de suas atividades, realizava o descarregamento de diversos tipos de cargas, e, a impossibilidade de averiguar a qualidade e quantidade de tais produtos, não pode pesar em desfavor do trabalhador, já que o ônus probatório do contato eventual ou irrisório com o elemento perigoso incumbia à reclamada, contudo, nenhuma prova nesse sentido fora produzida, o que confirma o acerto do laudo pericial no particular. Dessa forma, irretocável o r. decisum. (PJe-JT TRT/SP [10015568820135020323](#) - 2ªTurma - RO - Rel. Marta Casadei Momezzo - DEJT 05/10/2015)

### ***Transporte***

Vale-transporte. Indenização substitutiva. Ônus da prova. O cancelamento da OJ nº 215, do C. TST, sinaliza que o encargo probatório pertence à reclamada. Não tendo se desincumbido do ônus que lhe competia, impõe-se a condenação no pagamento da verba. Recurso a que se dá provimento, no tema. (TRT/SP - 00028311120135020058 - RO - Ac. 16ªT [20150821470](#) - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 22/09/2015)

## **SEGURO DESEMPREGO**

### ***Geral***

Por se tratar o seguro desemprego de verba voltada à subsistência da reclamante e de sua família, o inadimplemento do benefício, via de regra, causa inegável sofrimento psicológico ao trabalhador. Na hipótese dos autos essa situação aflitiva decorreu de culpa exclusiva da recorrente, o que autoriza a condenação, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil. Apelo a que se nega provimento. (TRT/SP - 00024782720145020028 - RO - Ac. 16ªT [20150820431](#) - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 22/09/2015)

## **SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)**

### ***Acumulação de cargos. Efeitos***

Técnico em Radiologia. Acumulação de cargos públicos. Extrapolação da Jornada Legal. A limitação da jornada de trabalho prevista nas Leis nº 7.394/85 e nº 674/92 para os técnicos de radiologia tem como escopo principal a proteção da saúde dos trabalhadores, que atuam em atividade insalubre por exposição direta à radiação. Não se pode admitir acumulação de dois cargos nesta atividade, laborando, por conseguinte, em jornada bem superior ao limite legal, somente pelo argumento de que há compatibilidade de horários e os serviços são prestados a empregadores distintos. Dou provimento ao recurso, para julgar improcedente a presente reclamação trabalhista. (TRT/SP - 00032159720135020017 - RO - Ac. 11ªT [20150778176](#) - Rel. Adriana Prado Lima - DOE 15/09/2015)

### ***Cargo de confiança***

Emprego público em confiança. Verbas rescisórias. Vínculo contratual por "emprego público em confiança" previsto na Lei Complementar estadual nº 1.044/2008. Trata-se de cargo comissionado, nos termos da legislação que criou e organizou os cargos desta natureza na autarquia ré, mas com adoção de regime celetista. A CLT não prevê regra especial para "empregados públicos em confiança" e sequer prevê essa modalidade especial de vínculo. Se há opção do empregador por essa forma de contratação, mas dentro do regime da CLT, deve assegurar todos os direitos garantidos a qualquer empregado público, sendo que o fato de não precisar motivar a dispensa não significa que está dispensado da obrigação de pagar as verbas rescisórias devidas quando promove dispensa imotivada. Não pode haver adoção apenas parte do regime celetista, com supressão de direitos inerentes ao regime, sob fundamento de incidência de regras atinentes ao regime estatutário. (TRT/SP - 00033425320135020011 - RO - Ac. 1ªT [20150660663](#) - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 16/09/2015)

### ***Quadro de carreira***

PROCON. Progressão horizontal. Plano de cargos e salários. De acordo com a norma regulamentar, não há direito líquido e certo à evolução funcional pelo simples fato de a reclamada não ter procedido às avaliações de desempenho. A progressão depende da análise de critérios objetivos e subjetivos por parte do empregador, não cabendo ao Poder Judiciário suprir o requisito previsto no Plano de Cargos e Salários. Recurso da reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00019476320125020010 - RO - Ac. 3ªT [20150816841](#) - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 22/09/2015)

Progressão vertical. Reenquadramento funcional sem prévia aprovação em certame público. Descabimento. Diferenças salariais indevidas. A progressão vertical prevista no PCCS-SPF da Infraero possui como requisitos: (i) observância dos padrões mínimos estabelecidos no cargo/carreira para ascensão ao nível ao qual está concorrendo; (ii) doze meses de efetivo exercício de suas funções, no último padrão mínimo estabelecido; e (iii) prévia aprovação em processo seletivo. No caso dos autos, tendo em vista a existência de vagas de Analista Sênior, a reclamada optou por efetuar certame público ao invés de seleção interna, em janeiro de 2011, conforme edital de concurso público 01/2011.01. Em razão da amplitude do concurso público realizado, de magnitude constitucional (art. 37, II, da CRFB), restando oportunizado à obreira concorrer ao cargo em exame, entende-se que tal procedimento adotado pela Infraero atingiu o objetivo do PCCS que é de franquear aos empregados a possibilidade de acesso aos cargos superiores. Nesse contexto, acerca do concurso público, segundo muito bem pontuado pelo administrativista José dos Santos Carvalho Filho, "cuida-se, na verdade, do mais idôneo meio de recrutamento de servidores públicos. Abonamos, então, a afirmação de que o certame público está direcionado à boa administração, que, por sua vez, representa um dos axiomas republicanos". (*in* Manual de Direito Administrativo, 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 632). É certo, ademais, que - mesmo que a seleção interna tivesse sido realizada em janeiro de 2011, ao invés do concurso público - a reclamante sequer poderia ter concorrido à vaga, pois não preenchia, à época dos fatos, o requisito temporal adrede citado. Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso obreiro. (TRT/SP - 00003057020135020026 - RO - Ac. 4ªT [20150866849](#) - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 09/10/2015)

### ***Regime jurídico. CLT e especial***

Mandado de segurança. Empregada pública. Regime jurídico trabalhista. Suspensão do contrato de trabalho. A situação fática da recorrente encontra-se regulada pela alteração promovida pela EC 19/98, que, afastava a imposição do regime jurídico único, prevalecendo o disposto no art. 58, parágrafo 3º, da Lei 9.649/98, que estabelece que os empregados dos conselhos fiscalizadores de profissões regulamentadas serão regidos pela legislação trabalhista, não havendo que se falar em aplicação analógica da Lei 8.112/90, nem na suspensão do contrato de trabalho para acompanhamento de cônjuge. Recurso ordinário da impetrante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00029544920145020001 - RO - Ac. 3ªT [20150726630](#) - Rel. Nelson Nazar - DOE 26/08/2015)

### **SINDICATO OU FEDERAÇÃO**

#### ***Representação da categoria e individual. Substituição processual***

Agravo de petição. Petrobrás. Ilegitimidade de parte. Ação de execução de sentença de ação civil pública. Considerando que a substituição processual encontra limitação na base territorial de atuação do sindicato (art. 8º, II, da CF/88), o Sindipetro - NF representa os empregados da Petrobrás vinculados à sua base territorial. Neste caso, como o exequente não trabalhou nos Municípios representados pelo sindicato-autor, ele não tem legitimidade ativa para propor a presente Ação de Execução de sentença de Ação Civil Pública. (TRT/SP - 00008168920145020040 - AP - Ac. 5ªT [20150863769](#) - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 02/10/2015)

## **TESTEMUNHA**

### ***Valor probante***

Prova testemunhal. Valoração. Prova do ouvir dizer. O que confere valor à prova testemunhal é o conhecimento próprio dos fatos, por áudio (ouvir) ou visto (ver), a fim de que as declarações da testemunha possam embasar a convicção do Julgador. (TRT/SP - 00019914320135020044 - RO - Ac. 4ªT [20150751731](#) - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 04/09/2015)